



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.358 - UENF
Assunto:	Dentro dos direitos consignados na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formula o seguinte pedido de acesso à informação, após, descrever alguns procedimentos laboratoriais relacionados e um determinado técnico “(...) se sim favor informar o nome do solicitante (se aluno mencionar o professor) para quem prestou este serviço e período (mesmo que aproximado para quem realizou estas tarefas)”.
Resposta:	A entidade demandada justificou o não fornecimento da informação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	30/06/2021 - 12:09:29
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude da negativa do seu acesso à informação solicitada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos do IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o requerente, o presente recurso em terceira instância, que necessariamente não guarda paridade com o pedido inicialmente formulado, a saber:

A resistência de unidades administrativas desta universidade em fornecer uma simples informação é incompreensível. Veja e-mails trocados com a chefia do LBT que permanecem sem resposta adequada (pergunta feita em 07.06.21 ainda sem resposta adequada em 30.06).

Como qualquer outro servidor há necessidade de conhecer as REAIS habilidades do técnico e eventualmente treiná-lo para que os integrantes do laboratório possam fazer solicitações que contribuam para o bom andamento do laboratório, que se reflete no bom andamento da Universidade e portanto do serviço público.

POR FAVOR, atendam a este pedido tão simples. Eu tenho TANTA COISA PARA FAZER. Não posso ficar levando tanto tempo para conseguir informação tão simples. A minha insistência é por estar INCONFORMADA com a dificuldade desta instituição pública em REVELAR informação que deveria ser pública ou por meio de divulgação de descrição analítica atualizada de seu servidor ou por meio de resposta simples a questionamento por e-mail feito dentro da instituição.

1.2. Preliminarmente, antes da análise do mérito do presente recurso não podemos deixar de assinalar a linguagem inapropriada utilizada pelo requerente, conforme ficou consignado no parágrafo pretérito, quando da interposição do recurso em terceira instância – em

frontal descumprimento II do art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009 –, que estabelece como um dos “*deveres do administrado*” o de proceder com “*urbanidade*” perante as autoridades da Administração Pública.

1.3. Outro fato a ser destacado no recurso interposto é que o requerente *não efetuou qualquer tipo de pedido* em suas argumentações, só mostrou a sua insatisfação em relação à decisão prolatada em segunda instância, ou seja, o requerente não efetuou no recurso, ora analisado, qualquer tipo de solicitação a esta OGE/RJ nos termos do art. 22 do Decreto nº 46.475/18.

1.4. Não obstante ao relatado até aqui não podemos nos perfilar a resposta consignada no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação da LAI* –, em sede singular, em relação ao pedido formulado pelo requerente já adicionado na parte introdutória deste relatório, ao se manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente verificamos que sua solicitação não se enquadra no escopo da Lei de Acesso a Informação.

Não obstante, consultamos o Chefe do LBT e o mesmo informou que o LBT não possui em arquivo o Curriculum Vitae dos seus técnicos.

Assim, como inciso II do art. 7º da LAI dispõe que para o fornecimento do documento solicitado este deve constar do acervo do órgão ou entidade, ou seja, este deve ter sido produzido ou estar lá custodiado:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos:

Adicionalmente, informamos que o Chefe do LBT complementou que não existe relatório de prestação de serviços do técnico.

Assim, como o inciso III do art. 14 do Decreto no 46.475/2018 estabelece que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação” que exijam “a produção” de documento e no caso em comento não existe um documento que contenha as informações solicitadas.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Por estas razões seus pedidos não podem ser atendidos.

1.5. O fato de termos um posicionamento diverso ao da entidade demandada, como ficou consignado anteriormente, reside no pedido formulado pelo requerente no qual relata alguns procedimentos laboratoriais que poderiam ter sido efetuado ou não na unidade, caso fosse confirmada a sua ocorrência “(...) *informar o nome do solicitante (se aluno mencionar o professor) para quem prestou este serviço e período (mesmo que aproximado para quem realizou estas tarefas)*”.

1.6. Na mesma decisão, ainda que não fizesse parte do pedido formulado pelo requerente, foi informado que: “(...) *consultamos o Chefe do LBT e o mesmo informou que o LBT não possui em arquivo o Curriculum Vitae dos seus técnicos*”.

1.7. A decisão prolatada foi motivo de interposição recursal a primeira instância, que assim se manifestou na oportunidade:

Entendemos que a negativa de acesso inicial foi acertada pelos seus próprios fundamentos.

Em relação ao recurso, per se, informo que este não é o canal apropriado para pedido de providências.

Assim, nego provimento ao recurso interposto.

1.8. Alçada a demanda a segunda instância, ou seja, levada a apreciação da autoridade máxima da entidade nos termos do § 2º do art. 24 do Decreto nº 46.475/2018, cujo extrato da decisão, apresentamos a seguir:

Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas extensas justificativas preliminares e tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) pedido de providências onde este não é o canal apropriado.

1.9. Não podemos negar que assiste razão a entidade demandada quanto a inovação recursal, em face do entendimento desta OGE/RJ que considera que as alterações do pedido formulado podem ser acatadas ou não pelo órgão ou entidade detentora da informação a ser disponibilizada.

1.10. Não obstante, ao analisamos o pedido inicial, verificamos que o requerente não foi *claro e preciso* na formulação do seu pedido inicial, considerando que não delimitou um marco temporal para o fornecimento ao solicitar de forma genérica “(....) o nome do solicitante (se aluno mencionar o professor) para quem prestou este serviço e período (mesmo que aproximado para quem realizou estas tarefas)”, contrariando, desta forma, o estabelecido no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/20118, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(....)
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

1.11. Deste modo, opinamos que o recurso de acesso à informação interposto perante esta terceira instância recursal, nos termos da LAI, não seja provido.

2. PARECER

Tendo em consideração que o requerente ao protocolar seu pedido inicial de acesso à informação não o formulou nos termos do inciso III do art. 13 de Decreto nº 46.475/2018, *opinamos pelo não provimento do recurso interposto.*

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.358 direcionada à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 01/07/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/07/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/07/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/07/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19073122** e o código CRC **ABC26C9E**.